



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/033.864/90-83

MFCT

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.642

Recurso nº: 66.345 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

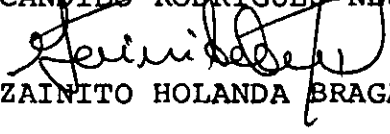
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
16 OUT 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/033.864/90-83

RECURSO Nº: 66.345

ACORDÃO Nº: 103-12.642

RECORRENTE: MACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de 3.996,55 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 8.272,47 BTNF, até 31.10.90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 207.431.512, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10768/033.861/90-95, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 16.10.90, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 14.11.90, fls. 08/09, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, onde argumentou, em resumo, que não restou provadas as infrações descritas nos autos de infração.

Informação fiscal, fls. 11, opinando pela manutenção do lançamento tributário.

Acórdão nº 103-12.642

As fls. 12/13, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 14/15, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada."

Ciência da decisão em 18.04.91, fls. 15.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 17/18, em 20.05.91, de igual teor do recurso interposto no processo matriz.

Pede provimento ao recurso para reformar a decisão de primeira instância e julgar improcedente a ação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10768/033.861/90-95, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 100.452, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-12.515, de 21.07.92.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limi-



Acórdão nº 103-12.642

tando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

O artigo 89 do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR